

verificação e diligência, ressalvado os mandados de busca e apreensão e de citação, os quais deverão ser obrigatoriamente expedidos pelo Juiz Eleitoral.

Art. 3º - Autorizar a lavrar e subscrever os editais de expedição de títulos, editais administrativos, de eliminação de materiais, de apoio, dentre outros de natureza administrativa e ordinária, sendo autorizado, também, a proceder à publicação desses no Diário de Justiça Eleitoral de MS e no átrio do Cartório Eleitoral, conforme o caso requerido, e expedir ofícios em geral, ressalvados aqueles que devam ser subscritos por autoridade judiciária.

Art. 4º - Delegar ao Chefe de Cartório, ou ao seu substituto legal, a atribuição para rubricar os livros de registros do Cartório Eleitoral descritos no "

Manual de Práticas Cartorárias"

expedida pela CRE/MS, bem como expedir as atas, termos e certidões, sem prejuízo daquelas já previstas na legislação.

Art. 5º - Delegar ao Chefe de Cartório a competência prevista nos artigos das Resoluções do TSE para expedição de atos de diligências com a finalidade de saneamento de processos de registro de candidatura e de prestação de contas, conforme o caso requerido.

Art. 6º - Autorizar o Chefe de Cartório, ou seu substituto legal, a assinar os mandados de convocação e/ou de intimação de mesários, escrutinadores e auxiliares do Juízo que atuarão nas eleições gerais ou municipais, procedendo, conforme o caso, às substituições necessárias, bem como assinar e publicar os editais de nomeação e substituição, apondo a expressão "por determinação judicial".

Art. 7º - Nos feitos em que se fizer necessária manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos a este serão previamente encaminhados, independente de despacho.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Anastácio,

na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

LUCIANO PEDRO BELADELLI

Juiz Eleitoral - 49ª ZE

### **PORTARIA Nº 10/2020 TRE/ZE049**

O Dr. Luciano Pedro Beladelli, MM. Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Anastácio, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc., Considerando os artigos 251 e 253 do Código Penal Brasileiro;

Considerando os artigos 22, I; 112 e seus cinco parágrafos e artigo 240, III, todos do Decreto Federal n.º 3365/2000;

Considerando os artigos 28, parágrafo único e 42 da Lei de Contravenções Penais;

Considerando o artigo 54 da Lei 9605/1998;

Considerando que o uso indiscriminado de fogos de artifício em áreas urbanas gera sérios desconfortos aos moradores, animais de estimação e animais silvestres;

Considerando a inexistência de regulamentação de queima de fogos no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o grave acidente ocorrido em razão de explosão de fogos de artifício em carreta no município de Águas Lindas - GO

em 26/09/2010;

Considerando a latente animosidade dos partidários locais na defesa de seus candidatos, que poderia utilizar fogos de artifícios como arma contra seus adversários políticos;

Considerando que é função do magistrado tomar todas as providências para manter a paz e a ordem;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a queima de fogos de artifício de qualquer categoria em qualquer evento de cunho eleitoral, em propriedade particular ou em vias públicas (ruas, avenidas, praças), tais como reuniões, convenções, comícios, carreatas, caminhadas e passeatas, iniciando no 27/09/2020 até o dia 15/11/2020, nos municípios de Anastácio e Dois Irmãos do Buriti.

§ 1º - A queima de fogos em reuniões políticas só será permitida no evento de comemoração da vitória, após as 18h do dia 15/11/2020 e somente até as 20 horas, mediante comunicação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros locais, que poderá fiscalizar as condições de isolamento e segurança dos explosivos.

Art. 2º - Sendo verificada a queima de fogos em quaisquer eventos de caráter eleitoral, excetuada a hipótese prevista no § 1º do artigo 1º, o evento será imediatamente dissolvido e finalizado, os fogos de artifícios serão apreendidos e o proprietário dos explosivos será pessoalmente notificado, cuja reincidência importará no cometimento do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral Brasileiro, sendo facultada a qualquer do povo a comunicação, às autoridades competentes, de eventuais ocorrências dessa natureza.

§1º - Em razão de não haver local para armazenamento seguro de explosivos nesta urbe, os fogos de artifícios apreendidos serão encaminhados para a Delegacia de polícia Civil local, que providenciará sua imediata destruição, comunicando a este Juízo Eleitoral o cumprimento da diligência.

§2º - Os representantes das coligações partidárias e responsáveis por partidos políticos que permitirem a queima de fogos em eventos de sua campanha são solidariamente responsáveis no âmbito cível por eventuais danos morais e materiais decorrentes de possível explosão dolosa ou acidental.

§3º - O uso excessivo e indiscriminado de fogos de artifício no ato da comemoração, mesmo autorizado e comunicado à Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar locais, poderá ensejar o cometimento de crime ambiental, a ser apurado pela Promotoria de Justiça de Anastácio e/ou Dois Irmãos do Buriti - MS e processado perante a Justiça Comum.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Encaminhe-se cópia da presente à Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, ao Comandante da Polícia Militar, aos Delegados de Polícia Civil e aos representantes de Partido Políticos vigentes nesta circunscrição eleitoral.

assinado eletronicamente

LUCIANO PEDRO BELADELLI

Juiz Eleitoral - 49ª ZE/MS

## **51ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS**

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600330-49.2020.6.12.0051**

PROCESSO : 0600330-49.2020.6.12.0051 REGISTRO DE CANDIDATURA (TRÊS LAGOAS - MS)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL